

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1^a REGIÃO

- 1 -

SS 0020558-37.2014.4.01.0000 RO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de suspensão de decisão liminar, formulado com base no art. 4^a da Lei 4.348/1964, art. 4º 8.437/1992 e art. 25 da Lei 8.038/1990, que foi proferida pelo Juízo Federal da 5^a Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Civil Pública 6888-19.2012.4.01.4100, para excluir a oferta da Santo Antônio Energia S/A, correspondente a 418 MW, do Leilão de Energia Elétrica A-3/2014, que será realizado hoje (06/06/2014).

Segundo as normas em que fundado o pedido, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o poder público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (grifei), sendo certo que a legitimidade para a postulação alcança as concessionárias de serviço público consoante tem decidido esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, passo ao exame do pedido e de pronto reconheço a sua procedência, ao menos quanto à necessidade de assegurar a participação no certame licitatório, de sorte a impedir eventual lesão à ordem pública e econômica ante a uma limitação que poderá resultar na possibilidade de excluir concorrente que eventualmente poderia apresentar um preço mais vantajoso para a Administração.

Com efeito, o só fato de participar do procedimento licitatório não significa que, por ocasião do exame de mérito, posteriormente, não possa a requerente ser excluída. Ao contrário, uma vez impedida de participação, em sede de medida liminar, de nada adiantaria o reconhecimento posterior do direito, se realizada a licitação com sua exclusão antecipada.

AV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

- 2 -

SS 0020558-37.2014.4.01.0000 RO

Posta assim a questão, defiro o pedido de suspensão, para tão somente assegurar à requerente a participação no leilão, sem prejuízo da análise posterior do preenchimento de todos os requisitos que se façam mister para tal finalidade.

I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

De Salvador (BA) para Brasília (DF), em 06 de junho de 2014.

Desembargador Federal **CÂNDIDO RIBEIRO**
Relator

